

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 2021**

Institui a regra antidiferimento para pessoas físicas.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator: Deputado DARCI DE MATOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.489, de 2021, de autoria do Deputado OTTO ALENCAR FILHO, institui a regra antidiferimento para pessoas físicas. Consta da Justificação que, durante a tramitação do PL 2.337, de 2021, denominado reforma do Imposto de Renda, foi promovida alteração no projeto original do Executivo, que antes continha em seu art. 6º a regra de antidiferimento para pessoas físicas.

O projeto previa a tributação sobre os lucros de recursos de pessoas físicas residentes no Brasil alocados em empresas estrangeiras, conhecidas como offshores, que estejam sediadas em paraísos fiscais. Ainda conforme a proposta inicial, a cobrança seria feita ainda que o dinheiro não fosse trazido ao Brasil e deveria compor a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda. Segundo a regra, até mesmo o rendimento resultante de variação cambial deveria ser tributado, por ser considerado ganho de capital. O dispositivo foi suprimido.

O dispositivo original buscava evitar que as pessoas físicas represassem rendimentos em paraísos fiscais. O art. 6º (e o 7º) do Projeto de Lei instituía regime de tributação automática sobre os lucros auferidos por controladas de pessoas físicas, desde que estivessem localizadas em país ou dependência favorecida ou fossem beneficiárias de regime fiscal privilegiado.



* CD237691099000 *



O Projeto de Lei nº 3.489, de 2021, em tela, reproduz os artigos suprimidos no Substitutivo encaminhado ao Senado Federal.

O PL tramita sob o rito ordinário, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação, para exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental e a proposição recebeu parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela sua aprovação.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.





Quanto ao primeiro deles, o conteúdo do PL em exame **insere-se no rol de competências legislativas da União, a teor do art. 24, I, da Constituição da República.**

Apreciada sob ângulo ***material***, o conteúdo do PL em exame não ultraja parâmetros constitucionais, **específicos e imediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Portanto, **o PL nº 3.489, de 2021, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à ***juridicidade***, as normas constantes do PL qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas *(i)* se harmonizam à legislação pátria em vigor, *(ii)* não violam qualquer princípio geral do Direito, *(iii)* inovam na ordem jurídica e *(iv)* revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à ***técnica legislativa***, o PL nº 3.489, de 2021, exige pequenos ajustes, uma vez que seu art. 1º não indica objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme exige a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.489, de 2021, com a emenda abaixo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputado **DARCI DE MATOS**
Relator



* C D 2 3 7 6 9 1 0 9 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 17/10/2023 12:29:17.573 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3489/2021

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 2021

Institui a regra antidiferimento para pessoas físicas.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.489, de 2021, a seguinte expressão, renumerando os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei institui a regra antidiferimento para pessoas físicas."

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023

Deputado **DARCI DE MATOS**
Relator



* C D 2 3 7 6 9 1 0 9 9 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237691099000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos